



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/SE)	
Reunião Ordinária nº	615
Decisão CEEC/SE nº	123/2020
Referência	Ordem da Pauta nº 129 - PROTOCOLO 1690256/2017
Interessado	B.C. METROS IMPERMEABILIZAÇÃO LTDA - ME

EMENTA: Mantém o auto de infração nº 1951064-2017, lavrado em 13 de dezembro de 2017, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, e dá outra providência.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de infração nº 1951064-2017, e considerando o teor do parecer do relator Conselheiro Engenheiro Civil DANIEL BRITO ANDRADE, nos seguintes termos: “Trata-se do auto de infração 1951064-2017, lavrado em 13 de dezembro de 2017, contra a pessoa jurídica B.C. METROS IMPERMEABILIZAÇÃO LTDA - ME, CNPJ 11.453.3290001-24, por infração enquadrada como pessoa jurídica sem registro com objetivo social na área executando atividade e capitulada pelo Art. 59 da Lei 5.194, de 1966, sendo-lhe concedido prazo para apresentação de defesa à Câmara Especializada contado a partir da ciência do Auto de Infração. Análise: Considerando a Resolução 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando ação fiscalizatória ocorrida em 06 de junho de 2017, à obra de execução de empreendimento multifamiliar, com aproximadamente 15.222,44m² de área construída, composta de 04 blocos, com 07 pavimentos tipo cada, localizada na RUA TEREZIO, ROSA MARIA, ROSA ELZE, SÃO CRISTÓVÃO, ao qual fora constatado que a pessoa jurídica B.C. METROS IMPERMEABILIZAÇÃO LTDA - ME, CNPJ 11.453.3290001-24, desenvolvera atividade, entretanto sem possuir o devido registro neste Conselho Regional; Considerando registro fotográfico anexo ao processo; Considerando que a infração fora enquadrada como “pessoa jurídica sem registro com objetivo social na área executando atividade” e capitulada pelo Art. 59 da Lei 5.194-66, que dispõe: “Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obra ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; Considerando o disposto no artigo 73, alínea “c”, da Lei nº 5.194-66: “Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: ... c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64”; Considerando a publicação no Diário Oficial da União, seção 03, nº70, quinta-feira, 12 de abril de 2018, ao qual convoca o interessado, pois por se encontrar em local incerto e não sabido, a comparecer à sede do CREA-SE, a fim de tratar de assunto do seu interesse; Considerando Certidão de Revelia,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

folha 16 do processo; Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea “a” da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; Considerando o disposto no art. 20 da Resolução 1.008-04 do CONFEA: “Art. 20 - A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”; Considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública; Considerando o disposto no Art. 18 da Resolução 1.066-15 do CONFEA, in verbis: “Art. 18. Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, e dos serviços devidos ao Confea e aos Creas serão fixados anualmente pelo Plenário do Confea, por meio de decisão plenária específica para este fim, editada até sessão plenária do mês de setembro do ano anterior à vigência dos valores fixados”; Considerando que o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração 1951064-2017 em epígrafe fora de R\$2.154,60, e que a multa à época da autuação, em 13 de dezembro de 2017, encontrava-se regulamentada pela Decisão Plenária 1.056-16, nos valores que vão de R\$ 1.077,30 (um mil e setenta e sete reais e trinta centavos) a R\$ 2.154,60 (dois mil cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos). Fundamentação: Lei 5.194-66; Resolução 1.008-04 do CONFEA; Resolução 1.066-15 do CONFEA; Decisão Plenária 1.056-16 do CONFEA. Voto: Manter o Auto de Infração 1951064-2017, por infração ao Art. 59 da Lei 5.194, de 1966, com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista revelia da interessada”, **DECIDIU**, por unanimidade: **1)** Acatar o voto do Conselheiro Engenheiro Civil DANIEL BRITO ANDRADE; **2)** Manter o auto de infração 1951064-2017, por infração ao Art. 59 da Lei 5.194, de 1966, com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista revelia da interessada. Coordenou a reunião o senhor Coordenador Gessé Romão da Silva Neto. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Adelson Costa Lisboa, Alexandre Souza Carneiro, Ana Carolinne Aragão Santos, Andrea Santana Teixeira Lins, Daniel Brito Andrade, Jose Carlos Tavares Gentil, Luiz Diego Vieira Lopes, Rosivaldo Ribeiro Santos, Wilman dos Santos. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 17 de fevereiro de 2020.

GESSÉ ROMÃO DA SILVA NETO
COORDENADOR